



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 516.315 - PE (2014/0113927-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ROBERTA LINS E SILVA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDEMIR DO NASCIMENTO
AGRAVADO : MARIA JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA DO NASCEMONTA
ADVOGADO : LEONARDO TAVARES DE AZEVEDO
INTERES. : UFPE UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ

1. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 211/STJ.
2. Alterar a fundamentação do Tribunal de origem, o qual entendeu pela responsabilização do Estado de Pernambuco, diante da verificação do nexo de causalidade, é tarefa que demandaria, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.
3. A jurisprudência do STJ admite a revisão do *quantum* indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando configurada situação de anormalidade nos valores, sendo estes irrisórios ou exorbitantes.
4. Na hipótese em questão, foi com base nas provas e nos fatos constantes dos autos que o Tribunal de origem entendeu que é justo o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), arbitrado a título de indenização por danos morais, eis que baseado nos danos sofridos. Desta forma, a acolhida da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.
Brasília (DF), 21 de agosto de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 516.315 - PE (2014/0113927-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ROBERTA LINS E SILVA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDEMIR DO NASCIMENTO
AGRAVADO : MARIA JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA DO NASCEMONTA
ADVOGADO : LEONARDO TAVARES DE AZEVEDO
INTERES. : UFPE UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado de Pernambuco em face de decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. **DO RECURSO DO ESTADO DE PERNAMBUCO.** AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. **DO RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO.** SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVOS CONHECIDOS PARA NEGAR SEGUIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS.

O agravante sustenta, em síntese, que: a) houve claro debate anterior da matéria, posto que a alegação de violação dos arts. 330, I, 333, I do CPC e 403 do CC diz respeito à condenação do Estado sem que fosse estabelecido qualquer ilícito imputável aos agentes, razão pela qual não incide o óbice da Súmula 211/STJ; b) quanto à aplicação da Súmula 07/STJ, não se pode afirmar que o simples fato de haver necessidade de produção de provas caracterize o seu revolvimento, pois a condenação do Estado em danos morais mostra-se muito elevada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer seja provido o recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 516.315 - PE (2014/0113927-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ

1. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 211/STJ.
2. Alterar a fundamentação do Tribunal de origem, o qual entendeu pela responsabilização do Estado de Pernambuco, diante da verificação do nexo de causalidade, é tarefa que demandaria, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.
3. A jurisprudência do STJ admite a revisão do *quantum* indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando configurada situação de anormalidade nos valores, sendo estes irrisórios ou exorbitantes.
4. Na hipótese em questão, foi com base nas provas e nos fatos constantes dos autos que o Tribunal de origem entendeu que é justo o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), arbitrado a título de indenização por danos morais, eis que baseado nos danos sofridos. Desta forma, a acolhida da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A pretensão não merece acolhida.

Como bem pontuado no *decisum* monocrático, no que se refere à apontada violação dos artigos 330, I, 333, I do CPC e 403 do CC, nota-se, pela leitura dos autos, que não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre a incidência dos dispositivos de referência, o que impossibilita o julgamento do recurso nesse aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Todavia, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Nesse sentido, o seguinte precedente deste Tribunal Superior:

PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOVAÇÃO INDESEJÁVEL. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 211 DA SÚMULA DO STJ E 282 E 356, AMBOS DO STF.

1. Em razão da preclusão consumativa, não pode a parte inovar sua tese recursal em agravo regimental, quando a matéria não foi impugnada oportunamente.
2. Com olhos voltados ao Princípio tempus regit actum, o STJ considera inaplicável, nas relações jurídicas derivadas do instituto da compensação de tributos declarados inconstitucionais, a incidência de legislação superveniente.
3. A ausência de debate, na origem, acerca da matéria vertida na insurgência recursal, implica, in casu, a incidência dos enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 e 356, ambos do STF.
4. A agravante não cotejou argumentos capazes de infirmar os fundamentos do decisum agravado, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1.101.616/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 27/5/2009)

Para fundamentar seu pedido de reforma da decisão monocrática, sustenta o agravante que "no que diz respeito à condenação em danos morais, é imperioso ressaltar que o valor a que foi condenado o Estado de Pernambuco é absurdo, desarrazoado e totalmente fora dos padrões aceitáveis. Imputou-se responsabilidade tardia e inexistente ao Estado, sem qualquer comprovação nos autos (e verificar a existência de ato ilícito é valorar o conjunto probatório)" (e-STJ fl. 835).

Contudo, conforme pontuou a decisão agravada, em relação à eventual afronta aos artigos 43, 186 e 927 do CC, sob o argumento de que inexistente nexos de causalidade e ato ilícito praticado pelo Estado a justificar sua responsabilização no caso em comento, assim decidiu o acórdão impugnado (e-STJ fl. 437):

Na hipótese dos autos, são visíveis os transtornos causados aos demandantes em razão de erro no resultado do exame de DNA realizado nos restos mortais de seu filho.

O nexos de causalidade existente entre a conduta imputada à UFPE e ao Estado de Pernambuco e os danos morais resta plenamente evidenciado pela própria narração dos fatos, que demonstram a angústia causada aos demandantes, que foram privados do seu direito de enterrar seu filho, bem como de realizar cerimônias fúnebres e cultos segundo sua crença religiosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vislumbro, portanto, a ocorrência de todos os pressupostos necessários para imputar à UFPE e ao Estado de Pernambuco a responsabilidade civil objetiva pela reparação dos danos causados aos demandantes. Configurada a ocorrência dos danos morais e o correspondente dever de indenizar, passa-se à análise do *quantum* indenizatório.

Nesse sentido, verifica-se que foi com base em elementos fáticos do processo que o Tribunal de origem, sopesando as peculiaridades do caso concreto, decidiu pela responsabilização do Estado de Pernambuco, diante da verificação do nexo de causalidade, de forma que a acolhida da pretensão recursal nesse aspecto demandaria prévio exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal. Sobre o tema, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. MORTE OCASIONADA POR DISPARO DE ARMA DE FOGO EFETUADO APÓS A SAÍDA DOS POLICIAIS MILITARES DE EVENTO REALIZADO NA ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA. POLICIAMENTO PREVENTIVO REQUISITADO PARA O EVENTO. CULPA E NEXO DE CAUSALIDADE RECONHECIDOS PELAS INSTÂNCIAS INFERIORES. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O julgamento do Recurso Especial, para fins de afastar a condenação do Estado do Espírito Santo, pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide - especificamente para descaracterizar o nexo causal -, atividade cognitiva inviável nesta instância especial (Súmula 7/STJ).
2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 302.422/ES, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22/08/2013)

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTE DE ATUAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO. ACÓRDÃO EMBASADO EM FATOS E PROVAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido analisou o acervo fático-probatório dos autos e concluiu que ficou configurado o dano e nexo de causalidade entre a atuação do agente público e o evento o qual levou à cegueira o autor ora agravado suficiente para ensejar reparação.
2. Não cabe a esta Corte Superior, por meio do recurso especial, rever acórdão embasado em premissas fáticas de julgamento, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 310.497/CE, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 01/07/2013)

No tocante à alegada violação do artigo 944 do CC, o Superior Tribunal de Justiça só pode rever o *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais em ações de responsabilidade civil quando configurada situação de anormalidade nos valores, sendo estes irrisórios ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exorbitantes.

Na hipótese em questão, o Tribunal de origem entendeu ser justo o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme se depreende do excerto a seguir (e-STJ fl. 437):

Levando em consideração, portanto, a ausência de culpa dos demandantes, seu nível sócio-econômico e a capacidade econômica das rés, bem como o princípio de acordo com o qual a indenização por danos morais deve ser suficiente para compensar o recorrido pelo constrangimento causado, entendo que a indenização deve ser majorar para o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para se tornar compatível com os transtornos sofridos pelos demandantes, satisfazendo as prerrogativas sancionatórias e reparatórias inerentes à indenização por danos morais.

Assim, verifica-se que a acolhida da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal. Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. Questões levantadas apenas no agravo regimental constituem indevida inovação recursal.
2. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
3. Ausentes tais hipóteses, como no caso, em que houve a condenação da agravante no pagamento de indenização de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.
4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.
(AgRg no AREsp 435.662/PE, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 10/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A prestação jurisdicional que é dada na medida da pretensão deduzida não fere o art. 535 do CPC.
2. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Ausentes essas hipóteses, incide a Súmula n. 7/STJ, a impedir o conhecimento do recurso.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 214.243/RS, Terceira Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 28/06/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSBORDAMENTO DE ESGOTO. SERVIÇO PRECÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO E REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

1. É indispensável, para o conhecimento do recurso especial, que sejam apontados os dispositivos que o recorrente entende violados, sob pena de incidência, por analogia, da súmula 284/STF. Precedentes.

2. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, somente se justifica a intervenção do STJ para alterar o valor fixado a título de danos morais quando esse se mostra desproporcional, desarrazoado, fixado em valor exorbitante ou ínfimo.

3. No caso dos autos, a indenização fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada uma das autoras, não se mostra desarrazoada, tomando em conta o dano experimentado, consubstanciado no transbordamento do esgoto na localidade onde residem devido à existência de entupimento na rede.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 308.053/RJ, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 19/06/2013)

Ante o exposto, o agravo regimental não deve ser provido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0113927-1

AgRg no
AREsp 516.315 / PE

Número Origem: 200783000187015

PAUTA: 21/08/2014

JULGADO: 21/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: ROBERTA LINS E SILVA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: UFPE UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: VALDEMIR DO NASCIMENTO
AGRAVADO	: MARIA JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA DO NASCEMONTA
ADVOGADO	: LEONARDO TAVARES DE AZEVEDO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: ROBERTA LINS E SILVA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VALDEMIR DO NASCIMENTO
AGRAVADO	: MARIA JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA DO NASCEMONTA
ADVOGADO	: LEONARDO TAVARES DE AZEVEDO
INTERES.	: UFPE UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.